



Parecer 131/2026



Responder apenas via 1Doc

Herly C. DJUR

CC

1 setor envolvido

DJUR

05/05/2026 17:28

DISPENSA - CONTRATAÇÃO DIRETA - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 2026 - ABCP

Assunto: Viabilidade jurídica da contratação direta da Associação Brasileira de Concursos Públicos (ABCP) para organização e realização de Processo Seletivo no Município de Miracatu, mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

I. RELATÓRIO

Trata-se da análise da viabilidade jurídica da contratação direta da Associação Brasileira de Concursos Públicos (ABCP), associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, para prestação de serviços técnicos especializados na organização, realização e condução de processo seletivo para provimento de cargos temporários e formação de cadastro de reserva no âmbito da Prefeitura Municipal de Miracatu.

A contratação tem por objetivo atender à necessidade urgente de substituição de profissionais em razão de afastamentos e licenças previstos na legislação vigente.

O departamento interessado destaca a necessidade de profissionais para atuação como professores especialistas, oficineiros e servidores do quadro de apoio escolar, além da inviabilidade de utilização da lista vigente decorrente do Proc. Seletivo 03/2024, o que tem gerado dificuldades operacionais impactando todo o serviço educacional municipal.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR) apresentados, bem como os documentos comprobatórios anexados ao processo administrativo, indicam que a ABCP possui notória especialização na matéria, reputação ética e profissional inquestionável, e está apta a realizar todas as etapas do certame com eficiência, transparência e legalidade.

A proposta da entidade prevê remuneração exclusivamente por meio das taxas de inscrição dos candidatos, não implicando em desembolso financeiro direto ao erário municipal.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, impõe à Administração Pública a observância estrita das normas legais para a realização de contratações públicas.

A licitação, regra geral para contratação pública, tem por finalidade garantir a seleção da proposta mais vantajosa e a observância dos princípios da isonomia, publicidade e competitividade, conforme disposto no art. 37, XXI, da CF, e detalhado na Lei nº 14.133/2021, que regula as contratações públicas no âmbito da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Todavia, a Lei nº 14.133/2021 prevê hipóteses em que a licitação pode ser dispensada, entre elas a contratação de instituição brasileira sem fins lucrativos, cuja finalidade estatutária esteja relacionada ao ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e estímulo à inovação, conforme o art. 75, inciso XV:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Essa exceção legitima a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos cumulativos da finalidade estatutária compatível, da natureza sem fins lucrativos, e da reputação ética e profissional do contratado.

Pois bem. Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a ABCP é associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, conforme comprova seu estatuto social.

Dentre os objetivos sociais da entidade destacam-se:

- Promoção de pesquisas para desenvolvimento de novas ferramentas de seleção pública;
- Fomento e divulgação de informações relativas a concursos públicos e processos seletivos;
- Organização, realização, promoção e assistência técnica para concursos públicos;
- Auxílio ao Poder Público na gestão e desenvolvimento de políticas públicas;
- Defesa da transparência e licitude nos concursos públicos;
- Prestação de serviços especializados de ensino e orientação aos candidatos.

Tais objetivos demonstram a clara compatibilidade com as finalidades indicadas no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021, especialmente em relação ao apoio ao desenvolvimento institucional da Administração Pública.

Ademais, foram juntados diversos atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos e entidades públicas renomadas, o que comprova a experiência, reputação ética e profissional da ABCP.

A proposta comercial apresentada pela ABCP prevê que a remuneração pelos serviços será custeada exclusivamente pelos valores arrecadados mediante inscrições dos candidatos, inexistindo ônus financeiro direto ao Município.

Esse aspecto afasta a necessidade de previsão orçamentária específica e reforça a economicidade da contratação.

O Tribunal de Contas da União, na Súmula nº 287, reconheceu a possibilidade de contratação direta de serviço de promoção de concursos públicos com fundamento no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993, desde que comprovada a compatibilidade do objeto com a natureza da instituição contratada e a regularidade dos preços.

Ainda que essa súmula se refira à legislação anterior, seus princípios permanecem aplicáveis, e a nova Lei 14.133/2021 manteve dispositivo similar no art. 75, XV, conferindo respaldo jurídico à contratação pretendida.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como demais órgãos de controle, têm reiteradamente destacado a necessidade de observar rigorosamente os requisitos legais e a ampla instrução do processo administrativo para assegurar transparência e eficiência.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este **parecer opina pela viabilidade jurídica de contratação direta da Associação Brasileira de Concursos Públicos (ABCP) para prestação dos serviços técnicos especializados na organização e realização do processo seletivo simplificado da Prefeitura Municipal de Miracatu**, com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, pois:

- A entidade contratada preenche os requisitos legais exigidos (natureza sem fins lucrativos, finalidade estatutária compatível, reputação ética e profissional inquestionável);
- A contratação atende à necessidade pública emergente de substituição de servidores, com justificativa técnica robusta;
- A modalidade de remuneração escolhida não gera despesa direta ao município, além de estar comprovadamente aplicada em diversas contratações semelhantes à ora analisada.
- A contratação está amparada em pesquisa de mercado e documentação comprobatória idônea;
- A celebração do contrato observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por fim, observa-se que o processo administrativo contém toda a documentação exigida pela Lei nº 14.133/2021, especialmente o Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, atestados de capacidade técnica, proposta da ABCP e a justificativa da necessidade.

Desta forma, é o presente parecer jurídico de caráter opinativo, que submeto à deliberação da autoridade competente.

—
Herly Carvalho Costa

OAB/SP nº 364.123

Diretora do Departamento Municipal de Negócios Jurídicos